



## MEMORANDO INTERNO 31/2022/SECOP

**Prezada Pregoeira,  
Sra. Rosélia K. B. Pagani**

Resposta ao pedido de Impugnação  
Empresa D PARADZINSKI - ME

Pregão Presencial n. **115/2022** – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE PRODUTOS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO, VISANDO A DECORAÇÃO DA CIDADE PARA AS FESTIVIDADES DE NATAL E FINAL DE ANO, ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA DO MUNICÍPIO DE CAPANEMA-PR.

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa D PARADZINSKI - ME, CNPJ 23.167.771/0001-73 em face do edital supracitado.

---

### 1 – ADMISSIBILIDADE

---

Dispõe o Decreto 10.024/2019 a respeito da impugnação que:

*“Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.”*

Tal mecanismo é reforçado no edital da licitação onde se fez constar:

*“3.1. Qualquer pessoa, física ou jurídica, é parte legítima para solicitar esclarecimentos ou providências em relação ao presente PREGÃO, ou ainda para impugnar este Edital, desde que o faça com antecedência de até 03 (três) dias úteis, da data fixada para a abertura da sessão pública do certame. 3.1.1. As impugnações ao Edital deverão ser dirigidas o(a) pregoeiro(a) e protocolizadas em dias úteis, das 08h00 às 16h00, na Av. Gov. Pedro Viriato Parigot de Souza, 1.080, Setor de Protocolo, Centro, Capanema, ou encaminhadas através de e-mail no endereço eletrônico: [licitacao@capanema.pr.gov.br](mailto:licitacao@capanema.pr.gov.br).*

*3.1.2. Caberá ao(a) pregoeiro(a), auxiliado pelos responsáveis pela elaboração deste Edital e seus anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de até 02 (dois) dias úteis contados da data de recebimento da impugnação.”*

A proposição é **tempestiva**.

Inicialmente convém relembrar a disposição do Art. 3º da Lei Geral de Licitações, segundo o qual *“a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objeto e dos que lhes são correlatos.*

Passaremos ao exame da manifestação, ponto a ponto, ao suscitado pela ora impugnante:

---

### 2 – ANÁLISE

---

**QUESTÃO I** – Impugna sobre exigência de cesto aéreo com isolamento antichoque de 1.000 volts. A impugnante alega que há **restrição ilegal** da licitação, conforme segue:





Ocorre que tal qualificação desborda do mínimo necessário para o cumprimento do objeto licitado, conduzindo à restrição ilegal da licitação.

Analisando a exigência que o guindaste tipo Munck para execução dos serviços deverá ser equipado com cesto aéreo com proteção antichoque (até 1.000 volts) é desnecessário já que toda a iluminação natalina será executada de forma simples, com energia desligada, equipe de eletricitas capacitados usando EPIS, quando da necessidade de trabalhar com a energia ligada será em rede de baixa tensão 127/220 volts.

Conforme os anexos com imagens da decoração natalina a ser instalada observa-se que a necessidade do caminhão equipado com guindaste tipo Munck com cesto aéreo é para a decoração do pinheiro no Paço Municipal, lembrando que está árvore é inerte e desenergizada.

Examinemos em que situação é necessário o cesto aéreo isolado:

Segundo a NR 12, serviços realizados em linhas, redes e instalações energizadas (com tensões iguais ou superiores a 1000 v) devem ser utilizadas Cestas Aéreas Isoladas.

Dessa forma, o equipamento deve possuir o grau de isolamento, **conforme a tensão dielétrica**. Podendo ser de categorias A, B ou C, conforme NBR 14631 (atual NBR 16092).

Além disso, devem ser adotadas outras medidas de proteção coletivas para a prevenção do risco de choque elétrico, como o **liner** isolante junto à caçamba não condutiva.

De acordo com a NR 12, o liner isolante é um componente projetado para ser acomodado dentro do cesto, capaz de isolar altas tensões.

Portando como foi demonstrado o objeto licitado é de baixo risco e sua execução será em rede de baixa tensão sem a necessidade de equipamento com cesto aéreo com proteção antichoque de no mínimo 1.000 volts.

A manutenção de tal exigência além de desnecessária conduz a restrição a participação de empresas com capacidade para atender o objeto licitado.

Os materiais de decoração natalina a serem instalados são produtos de baixa tensão. No entanto, em alguns pontos a futura contratada prestará serviços muito próximo ou com contato com a rede de alta tensão. Por isso é que a necessidade de proteção se justifica para o objeto em epígrafe.

A jurisprudência dos tribunais, apesar de alguma oscilação, de modo geral, acolhe a tese de responsabilidade solidária entre a tomadora e a terceirizada (empregadora direta do obreiro). A presente tese, inclusive, foi objeto de discussão na 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho, culminando com a aprovação do Enunciado 44, que diz o seguinte:

**44. Responsabilidade Civil. Acidente Do Trabalho. Terceirização. Solidariedade.**

*“Em caso de terceirização de serviços, o tomador e o prestador respondem solidariamente pelos danos causados à saúde dos trabalhadores. Inteligência dos artigos 932, III, 933 e 942, parágrafo único, do Código Civil e da Norma Regulamentadora 4 (Portaria 3.214/77 do Ministério do Trabalho e*





Município de Capanema  
Estado do Paraná

*Emprego)*”.

Conclui-se que a exigência é capital à execução do contrato, e, portanto, considerando que a responsabilidade entre tomadora e terceirizada, nos casos de acidente de trabalho, deve ser tratada sob a ótica do Direito Civil e, por conseguinte, reconhecendo a solidariedade entre as partes, que o Município de Capanema prevê na fase preliminar das contratações exigências que visam trazer segurança na execução contratual, visando melhor eficácia na prestação dos serviços públicos e garantindo que a contratada não venha a ter problemas e acidentes trabalhistas oriundas por falta de proteção contra tensão.

A exigência de capacidade técnica deve ser fundamentada pela entidade promotora da licitação, demonstrando sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado, de modo a afastar eventual possibilidade de restrição ao caráter competitivo do certame. (TCU - Acórdão 1617/2007 Primeira Câmara - Sumário).

Nota-se que a administração não incluiu esta justificativa no Termo de Referência, motivo pelo qual solicita-se a inclusão do seguinte subitem 6.2.1.1.2:

**“6.2.1.1.2 Tal exigência é cabível pois em alguns pontos a futura contratada prestará serviços muito próximo ou com contato com a rede de alta tensão. Assim, a proteção antichoque visa garantir segurança no trabalho dos servidores envolvidos na instalação.”**

Nesta linha, a presente alteração não incide diretamente na proposta das licitantes, uma vez que as condições e exigências de participação mantêm-se as mesmas. Assim, fica mantida a data para abertura e julgamento dos envelopes.

---

### 3 – CONCLUSÃO

---

Com os argumentos expostos, nos manifestamos:

- I - pelo não acolhimento da impugnação apresentada;
- II – pela inclusão do subitem 6.2.1.1.2 no termo de referência;
- III – pela intimação da Impugnante, coligindo cópia do comprovante de intimação no PA, dando-lhes ciência da decisão administrativa.

Sendo isto para o momento,

**Município de Capanema, Estado do Paraná, Cidade da Rodovia Ecológica Estrada Parque Caminho do Colono, aos 16 dias do mês de novembro de 2022.**

Alexandro Noll  
**Secretário Municipal de Contratações Públicas**  
Decreto 7.088/2022

Zaida Teresinha Parabocz  
**Secretária Municipal de Educação e Cultura**

**ALEXANDRO NOLL**  
Dec. 7.088/22  
**Secretário Municipal**  
**de Contratações Públicas**

